Têrça-feira 10 de Julho de 1923 — I Série — Número 148

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:984 — Torna extensiva à Guarda Nacional Republicana a doutrina do decreto n.º 1:057, sôbre alienação de edifícios, fortificações, terrenos e material que forem julgados dispensáveis, determinando que as receitas provenientes da sua execução fiquem pertencendo exclusivamente ao Ministério do Interior, à responsabilidade do Conselho Administrativo do Comando Geral da mesma Guarda, não podendo as mesmas receitas ser levantadas ou aplicadas senão pelo referido Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República da Lituânia aderido à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo e regulamento anexo.

Decreto n.º 8:985 — Abre um crédito especial destinado a ocorrer durante o ano económico de 1922-1923 ao pagamento dos vencimentos de um mutilado da guerra, colocado como adido ao quadro dos contínuos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:674 — Esclarece que os alunos internos ou externos dos liceus que tenham faltado a todas as provas de exames ou a quaisquer delas, e que pretendam fazê-las ou completá-las, deverão pagar 20$ por cada uma parte de doente, nas duas marcações para exame que tiverem de fazer.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 8:984

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que se torne extensiva à Guarda Nacional Republicana a doutrina do decreto n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914, devendo as disposições do artigo 6.º do referido decreto ser interpretadas, para êsse efeito, como determinando que as receitas provenientes da sua execução pela Guarda Nacional Republicana fiquem pertencendo exclusivamente ao Ministério do Interior e, assim também, sôbre a arrecadação dessas receitas, será o Comando Geral da mesma Guarda, pelo seu conselho administrativo, quem as terá à sua responsabilidade, nos termos, por paridade, do § 1.º do referido artigo 6.º, podendo as receitas ser levantadas ou aplicadas, segundo a mesma doutrina, ùnicamente pelo Ministro do Interior.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a República da Lituânia aderiu à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa em 11 de Junho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Julho de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:985

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 221$96, destinado a ocorrer, durante o ano económico de 1922-1923, ao pagamento dos vencimentos de um mutilado da guerra, ex-contínuo dos Transportes Marítimos do Estado, colocado como adido ao quadro dos contínuos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com fundamento no artigo 16.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922, devendo a referida quantia ser inscrita no orçamento do mesmo Ministério, no capítulo 3.º, em novo artigo numerado 21.º-A, sob a rubrica «Pessoal colocado no Ministério dos Negócios Estrangeiros por efeito da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922», pela seguinte forma:

1 adido ao quadro dos contínuos:

Ordenado fixo, de 28 de Fevereiro a 30 de Junho de 1923	100$90	
120 por cento de emolumentos respectivos.	121$06	221$96

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:674

Tendo-se levantado dúvidas sôbre a interpretação a dar ao artigo 3.º da lei n.º 1:363, de 13 de Setembro de 1922: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que os alunos, internos ou externos, dos liceus, que tenham faltado a todas as provas de exames ou a quaisquer delas, e que pretendam fazê-las ou completá-las, deverão pagar 20$ por cada uma parte de doente, nas duas marcações para exame que tiverem de fazer.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA